



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

27, 03, 2018

PROCESSO Nº 70290/2016-3
PAT Nº 0225/2015 – 1ª URT - SUFAC
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO R L ALVES COMERCIO DE ALIMENTOS ME
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 023/2018- CRF


EMENTA. ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ECF. VENDAS EXCLUSIVAS A EMPRESAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DO USO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Apesar de estar cadastrado em um Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) em que há obrigatoriedade do uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), o autuante constatou, em visita ao estabelecimento e conforme relatórios de uso do Fisco, que todas as vendas do contribuinte eram destinadas a empresas públicas, hipótese em que é facultada a utilização da nota fiscal eletrônica. Dicção do art. 214-B, parágrafo único do RICMS.

2. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da Decisão Singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio* para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 20 de março de 2018.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado